



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



# JULGAMENTO RECURSOS ADMINISTRATIVOS



## **TERMO DECISÓRIO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

- REFERÊNCIA** - Pregão Eletrônico nº 16.002/2021-SRP
- OBJETO** - Aquisição de Material Esportivo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Aracati-Ce
- RAZÕES** - Recurso Administrativo
- RECORRENTE** - FRANCISCO GUTEMBERG SILVA GOMES ME
- RECORRIDO** - Pregoeiro

Trata-se o presente de Resposta e Julgamento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa: FRANCISCO GUTEMBERG SILVA GOMES ME, em desfavor da decisão deste Pregoeiro que julgou habilitada do certame a Empresa DEBORA CRISTHIANE RODRIGUES DE ASSIS ME, por descumprimento as cláusulas 7.1 do Edital, oportunidade na qual apresentaremos as razões fáticas e de direito, conforme se segue:

### **I – DO RELATÓRIO**

Após análise minuciosa acerca dos documentos de habilitação da empresa DEBORA CRISTHIANE RODRIGUES DE ASSIS ME, de melhor proposta do lote 09 foi publicado em sessão pública, o julgamento dos citados documentos, ficando aberto o prazo para interposição de Recurso Administrativo, conforme alude o Art. 4º inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02. Após o recurso apresentado pela recorrente não ocorreu apresentação de contrarrazões.



Em uma breve síntese, alegam a recorrente que a decisão do Pregoeiro merece ser reformada, posto que a vencedora não cumpriu a determinação da cláusula 7.1 do Edital.

## II – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

---

Antes de iniciarmos a análise das razões do recurso, importante destacar que todos os atos praticados por este Pregoeiro, fundamenta-se na observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo suas decisões fundamentadas em "estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Observemos que todas as razões dos recursos dizem respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Conforme explicitado acima, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame, ou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Instrumento Convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, ou seja, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório, vinculando a agente público a exigência de nada mais, nada menos do que o ali previsto, sob pena de ferir outros princípios, como por exemplo, a impessoalidade e a isonomia.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a



Administração que o expediu.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC

*✍*



199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a



terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital. **Entretanto a Administração Pública utilizando os Princípios da Razoabilidade, Economicidade, Supremacia do Interesse Público e da Continuidade do Serviço Público, após a fase de lances, foi negociado o valor do lote com a primeira colocada o valor do referente lote, por se tratar de um valor acima do de referência, com o qual a licitante classificada em primeiro lugar aceitou a negociação reduzindo o valor de sua proposta para o valor de referência, entretanto para não fracassar o lote o pregoeiro requereu os Catálogos da licitante do Lote 09, tendo a Empresa enviado em tempo hábil de menos de duas horas, conforme se exige no próprio edital. Sem falar que a diferença de valores do lote 09 da primeira para a segunda colocada é de R\$ 43.175,22, um valor que vale destacar. Portanto não merece acatamento o referido recurso em virtude da equivocada alegativa da recorrente, haja vista que a empresa recorrida atendeu as exigências do Edital. Primeiramente a empresa vencedora apresentou os requisitos de habilitação exigidos nas cláusulas de habilitação do Edital, vale salientar que a mesma ganhou apenas um lote em se tratando dos lotes de exigências de catálogos que após a fase de lances apresentou os mesmos, portanto, não existindo ilegalidade na sua habilitação e declaração de vencedora. E secundamente em atendimento ao princípio da economicidade expresso no art. 70 da**

to



**Constituição Federal que é a obtenção para a Administração Pública do menor custo possível, onde a empresa vencedora comprovou que o seu preço é o melhor exequível e mais perfeito em economicidade. E terceiromente buscando a celeridade no referido processo.**

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

---

Isto posto, sem nada mais a evocar, conheço do recurso apresentado por ser tempestivo, mas não dando provimento ao mérito, em razão do cumprimento das exigências editalícias em clara obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final julgo improvido o recurso, com fundamento nas razões apresentadas sem nenhuma fundamentação, e ratificando o resultado atacado. E que sejam adotadas as providências cabíveis no que tange o cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, em 28 de outubro de 2021.

  
**CLAUDIO HENRIQUE CASTELO BRANCO**  
PREGOEIRO